



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 303-A, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998 para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CARLOS VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O art. 22 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada a:

- a) realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou
- b) prática de agricultura orgânica em hortas comunitárias, operadas por famílias de baixa renda organizadas em associações, cooperativas ou sindicatos, desde que compatível com o Plano Diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega Luiz Couto (PT-PB), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

Muitas são as áreas públicas pertencentes à União distribuídas pelos municípios do país e que permanecem sem qualquer uso ou destinação. Entre as inadequadas destinações dadas a esses terrenos tem-se a acumulação de lixo e entulhos, com conseqüente contaminação do solo e da água, e a sua utilização para uso de drogas e práticas de outros delitos.

A instalação das hortas elimina o mau uso dos espaços urbanos, contribui para o suprimento de carências nutricionais com alimentos de qualidade, contribui para a preservação do meio ambiente e constitui instrumento poderoso de educação e conscientização ambiental. Ademais, os produtos das hortas podem ser comercializados, tornando a iniciativa instrumento de geração de emprego, renda e inclusão social para a comunidade.

A presente propositura visa inserir autorização para o uso dos terrenos abandonados da união, por associações, cooperativas, coletivos ou sindicatos de modo a contribuir para a geração de renda e emprego, preservação do meio ambiente e

conscientização ambiental, bem como com a paisagem urbanística dos municípios, razão pela qual exponho a apreciação dos colegas e suplico apoio.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA**

Seção VII **Da Permissão de Uso**

Art. 22. A utilização, a título precário, de áreas de domínio da União para a realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União.

§ 1º A competência para autorizar a permissão de uso de que trata este artigo poderá ser delegada aos titulares das Delegacias do Patrimônio da União nos Estados.

§ 2º Em áreas específicas, devidamente identificadas, a competência para autorizar a permissão de uso poderá ser repassada aos Estados e Municípios, devendo, para tal fim, as áreas envolvidas lhes serem cedidas sob o regime de cessão de uso, na forma do art. 18.

Seção VIII

Da Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia
(Seção acrescida pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

Art. 22-A. A concessão de uso especial para fins de moradia aplica-se às áreas de propriedade da União, inclusive aos terrenos de marinha e acrescidos, e será conferida aos possuidores ou ocupantes que preencham os requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001.

§ 1º O direito de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a imóveis funcionais.

§ 2º Os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica são considerados de interesse da defesa nacional para efeito do disposto no inciso III do *caput* do art. 5º da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, sem prejuízo do estabelecido no § 1º deste artigo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)*

Seção IX

(VETADA na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)

Art. 22-B. *(VETADO na Lei nº 13.240, de 30/12/2015)*

CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO

Art. 23. A alienação de bens imóveis da União dependerá de autorização, mediante ato do Presidente da República, e será sempre precedida de parecer da SPU quanto à sua oportunidade e conveniência.

§ 1º A alienação ocorrerá quando não houver interesse público, econômico ou social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniência quanto à preservação ambiental e à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo de propriedade.

§ 2º A competência para autorizar a alienação poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

.....
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 303, de 2019, altera o art. 22 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, para dispor sobre a permissão de uso de terrenos da União para a implantação de hortas comunitárias.

A proposição tem regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a justificaco apresentada pelo nobre Deputado Rubens Otoni, autor da proposta, a inteno  permitir que muitas reas abandonadas da Unio, que atualmente acumulam lixo e entulhos, com prejuo ao meio ambiente e  qualidade de vida da populao urbana, sejam mais bem utilizadas com a implantao de hortas urbanas por associaes, cooperativas, coletivos ou sindicatos, de modo que, alm de contribuirem para suprir deficincias nutricionais de pessoas em situao de vulnerabilidade, tambm possam servir como instrumento de educao, conscientizao ambiental e fonte de renda e incluso social.

Consideramos oportuno e meritrio o Projeto de Lei n. 303, de 2019, pois acreditamos haver um enorme potencial para a produo de alimentos de qualidade, com a reduo de deficincias nutricionais e a incluso social, em reas urbanas e periurbanas ociosas.

Entretanto, entendemos que a prtica da agricultura urbana necessita de uma poltica pblica ativa e consistente para seu melhor desenvolvimento.

Essa demanda foi apresentada pela sociedade civil nas Conferncias de Segurana Alimentar e Nutricional dos anos de 2004, 2007, 2012 e 2015 em debates que envolveram mais de 400 mil pessoas que vivenciam experincias de agricultura urbana orgnica, com base na agroecologia.

Em razo disso, muitos estados e municpios j adotaram legislaes a respeito do tema.

Desse modo, apresentamos um substitutivo que amplia o escopo da proposta do nobre Deputado Rubens Otoni, visando criar uma poltica com o objetivo de:

- I. promover a produo urbana de alimentos por meio de prticas orgnicas e agroecolgicas;
- II. ampliar a segurana alimentar e nutricional, especialmente da populao urbana em situao de vulnerabilidade social;

- III. gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional para a população urbana em situação de vulnerabilidade social;
- IV. articular a produção urbana de alimentos com os programas institucionais de alimentação de escolas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares, estabelecimentos penais e outros;
- V. estimular a economia solidária;
- VI. promover o reuso de águas residuais;
- VII. incentivar a reciclagem de resíduos orgânicos por meio da separação desses resíduos na origem e da compostagem para uso agrícola;
- VIII. aproveitar áreas ociosas de imóveis urbanos desocupados ou subutilizados;
- IX. promover a educação ambiental nas cidades;
- X. estimular a implantação de projetos de agricultura urbana com finalidade pedagógica em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa.

Essa política deverá ser executada de forma descentralizada, com o apoio e cooperação dos governos dos Estados e da União, e articulada com as políticas agrícola, da agricultura familiar, ambiental e de desenvolvimento urbano.

Por isso, votamos pela aprovação do PL n. 303, de 2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 303, DE 2019

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana; e altera a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a prática de agricultura urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Agricultura Urbana, estabelece seus princípios, objetivos, beneficiários, altera a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a prática de agricultura urbana, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura urbana: produção agrícola, pecuária, florestal, extrativa, pesqueira ou aquícola desenvolvida em área urbana ou periurbana, para consumo próprio ou para comercialização, de forma integrada ao sistema ecológico, social e econômico das áreas urbanas; que expressa a sua função social na produção de alimentos, na educação alimentar e ambiental, no embelezamento e revitalização de áreas públicas e na recuperação de áreas degradadas, no convívio comunitário, nas atividades culturais e de lazer;

II – áreas periurbanas: áreas de transição que estão integradas e interagem com o ecossistema urbano, majoritariamente localizadas nas proximidades imediatas das áreas urbanas consolidadas, mas também em aglomerados residenciais situados em paisagens rurais; que têm uma articulação urbano-rural de proximidade e que podem eventualmente se tornar totalmente urbanas, em razão do processo de progressiva urbanização das pessoas que residem nessas áreas;

III – práticas de agricultura urbana: incluem, dentre outras, os cultivos em canteiros, hortas comunitárias, hortas verticais, jardins comestíveis e telhados verdes; os sistemas agroflorestais, permaculturais, hidropônicos e aquapônicos; a produção de frutas, verduras, legumes, flores, condimentos, plantas fitoterápicas e aromáticas; o extrativismo, as atividades pesqueiras, a aquicultura, a meliponicultura e a criação de animais de produção.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I – a segurança alimentar e nutricional da população;

II – a participação social das comunidades e a participação autônoma e criativa dos agricultores urbanos, com a valorização dos seus conhecimentos, culturas e experiências;

III – o estímulo a práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição, a erosão e o assoreamento; que protejam a flora, a fauna e a paisagem natural; e que promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

IV – o respeito às normas sanitárias, trabalhistas e ambientais em todas as fases de produção, processamento e comercialização dos produtos agrícolas urbanos;

V - a melhoria da paisagem, do meio ambiente e da qualidade de vida da população; e

VI – a integração e a articulação com as políticas agrícola, de agricultura familiar, ambiental e urbana.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I – promover a produção urbana sustentável de alimentos, por meio de práticas agroecológicas e de agricultura orgânica;

II – incentivar a pesquisa e a difusão de tecnologias apropriadas para a produção agrícola urbana sustentável;

III - ampliar a segurança alimentar e nutricional da população urbana, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional para as famílias urbanas em situação de vulnerabilidade social;

V – articular a produção urbana de alimentos com os programas institucionais de alimentação, especialmente de escolas públicas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares e estabelecimentos penais;

VI – estimular a economia solidária;

VII – promover o reuso de águas residuais;

VIII – incentivar a reciclagem de resíduos orgânicos, por meio da separação desses resíduos na origem e da sua compostagem para uso na agricultura urbana;

IX – aproveitar áreas ociosas de imóveis urbanos desocupados ou subutilizados;

X – promover a educação ambiental e alimentar; e

XI – estimular a implantação de projetos de agricultura urbana com finalidade pedagógica em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa.

Art. 4º São beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana:

I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;

IV – grupos organizados da sociedade civil;

V – agricultores residentes em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 5º A agricultura urbana deverá estar prevista no planejamento municipal, especialmente no plano diretor, previsto no art. 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 6º A propriedade urbana destinada à prática de agricultura urbana, nos termos desta Lei, cumpre a sua função social, observada a legislação dos municípios, estados e da União.

Parágrafo único. Os agricultores urbanos não poderão fixar moradia em imóveis de terceiros cadastrados para a prática de agricultura urbana.

Art. 7º A Política Nacional de Agricultura Urbana será integrada e articulada com as políticas sociais, de desenvolvimento urbano, agrícola e de agricultura familiar, e executada de forma descentralizada.

Art. 8º O Governo Federal, em articulação com os estados e municípios, deverá:

I – apoiar os municípios na definição e destinação de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana;

II – criar sistemas de informações sobre a agricultura urbana sustentável;

III – viabilizar as compras institucionais de produtos da agricultura urbana, especialmente por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IV – auxiliar técnica e financeiramente os governos municipais para a prestação de assistência técnica em agricultura urbana;

V – apoiar a comercialização direta dos produtos da agricultura urbana aos consumidores;

VI – facilitar o financiamento da agricultura urbana, incluindo as fases de produção, processamento e comercialização;

VII – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VIII – promover o consumo e a valorização dos produtos agrícolas urbanos;

IX – promover a capacitação para a produção agrícola urbana sustentável; e

X – promover a organização produtiva dos agricultores urbanos, por meio do associativismo e do cooperativismo, e de arranjos produtivos locais.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis destinados à agricultura urbana, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana.

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos de apoio à agricultura urbana os agricultores que utilizarem sistemas de aproveitamento de água da chuva ou de reuso para irrigação, bem como adubação com composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domiciliares, comerciais ou industriais, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

§ 3º Os beneficiários prioritários definidos no art. 4º poderão ser beneficiários do PAA e dos demais programas destinados aos beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O caput do art. 22 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A utilização de áreas de domínio da União, a título precário, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada à:

I - realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou

II - prática de agricultura urbana por famílias de baixa renda, desde que compatível com o Plano Diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 2019.

Deputado CARLOS VERAS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 303/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Veras.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Neri Geller e Jose Mario Schreiner - Vice-Presidentes, Aline Sleutjes, Aroldo Martins, Bosco Costa, Cristiano Vale, Dimas Fabiano, Domingos Sávio, Dra. Vanda Milani, Emidinho Madeira, Euclides Pettersen, Evair Vieira de Melo, Fabiano Tolentino, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Juarez Costa, Lucio Mosquini, Mara Rocha, Marcelo Brum, Marcelo Moraes, Nelson Barbudo, Nivaldo Albuquerque, Pedro Lupion, Raimundo Costa, Robério Monteiro, Roman, Tito, Vilson da Fetaemg, Zé Carlos, Zé Silva, Alcides Rodrigues, Carlos Veras, Caroline de Toni, Célio Moura, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Enéias Reis, Enrico Misasi, General Girão,

Júlio Cesar, Júnior Mano, Lucas Redecker, Marreca Filho, Paulo Bengtson, Santini, Sergio Souza, Sergio Toledo, Severino Pessoa e Vinicius Poit.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner

Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Agricultura Urbana; e altera a Lei n.º 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a prática de agricultura urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Agricultura Urbana, estabelece seus princípios, objetivos, beneficiários, altera a Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a permissão do uso de terrenos da União para a prática de agricultura urbana, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura urbana: produção agrícola, pecuária, florestal, extrativa, pesqueira ou aquícola desenvolvida em área urbana ou periurbana, para consumo próprio ou para comercialização, de forma integrada ao sistema ecológico, social e econômico das áreas urbanas; que expressa a sua função social na produção de alimentos, na educação alimentar e ambiental, no embelezamento e revitalização de áreas públicas e na recuperação de áreas degradadas, no convívio comunitário, nas atividades culturais e de lazer;

II – áreas periurbanas: áreas de transição que estão integradas e interagem com o ecossistema urbano, majoritariamente localizadas nas proximidades imediatas das áreas urbanas consolidadas, mas também em aglomerados residenciais situados em paisagens rurais; que têm uma articulação urbano-rural de proximidade e que podem eventualmente se tornar totalmente

urbanas, em razão do processo de progressiva urbanização das pessoas que residem nessas áreas;

III – práticas de agricultura urbana: incluem, dentre outras, os cultivos em canteiros, hortas comunitárias, hortas verticais, jardins comestíveis e telhados verdes; os sistemas agroflorestais, permaculturais, hidropônicos e aquapônicos; a produção de frutas, verduras, legumes, flores, condimentos, plantas fitoterápicas e aromáticas; o extrativismo, as atividades pesqueiras, a aquicultura, a meliponicultura e a criação de animais de produção.

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I – a segurança alimentar e nutricional da população;

II – a participação social das comunidades e a participação autônoma e criativa dos agricultores urbanos, com a valorização dos seus conhecimentos, culturas e experiências;

III – o estímulo a práticas de cultivo, criação e beneficiamento que previnam, combatam e controlem a poluição, a erosão e o assoreamento; que protejam a flora, a fauna e a paisagem natural; e que promovam o manejo ecológico dos solos e dos recursos hídricos;

IV – o respeito às normas sanitárias, trabalhistas e ambientais em todas as fases de produção, processamento e comercialização dos produtos agrícolas urbanos;

V - a melhoria da paisagem, do meio ambiente e da qualidade de vida da população; e

VI – a integração e a articulação com as políticas agrícolas, de agricultura familiar, ambiental e urbana.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Agricultura Urbana:

I – promover a produção urbana sustentável de alimentos, por meio de práticas agroecológicas e de agricultura orgânica;

II – incentivar a pesquisa e a difusão de tecnologias apropriadas para a produção agrícola urbana sustentável;

III - ampliar a segurança alimentar e nutricional da população urbana, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade social;

IV – gerar alternativas de renda e de atividade ocupacional para as famílias urbanas em situação de vulnerabilidade social;

V – articular a produção urbana de alimentos com os programas institucionais de alimentação, especialmente de escolas públicas, creches, hospitais, asilos, restaurantes populares e estabelecimentos penais;

VI – estimular a economia solidária;

VII – promover o reuso de águas residuais;

VIII – incentivar a reciclagem de resíduos orgânicos, por meio da separação desses resíduos na origem e da sua compostagem para uso na agricultura urbana;

IX – aproveitar áreas ociosas de imóveis urbanos desocupados ou subutilizados;

X – promover a educação ambiental e alimentar; e

XI – estimular a implantação de projetos de agricultura urbana com finalidade pedagógica em instituições de ensino, instituições de saúde, instituições religiosas, estabelecimentos penais e de internação socioeducativa.

Art. 4º São beneficiários prioritários das políticas de apoio à agricultura urbana:

I – pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II – pessoas em situação de vulnerabilidade social;

III – estudantes da rede pública de ensino e seus familiares;

IV – grupos organizados da sociedade civil;

V – agricultores residentes em áreas urbanas e periurbanas.

Art. 5º A agricultura urbana deverá estar prevista no planejamento municipal, especialmente no plano diretor, previsto no art. 40 da Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, ou nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 6º A propriedade urbana destinada à prática de agricultura urbana, nos termos desta Lei, cumpre a sua função social, observada a legislação dos municípios, estados e da União.

Parágrafo único. Os agricultores urbanos não poderão fixar moradia em imóveis de terceiros cadastrados para a prática de agricultura urbana.

Art. 7º A Política Nacional de Agricultura Urbana será integrada e articulada com as políticas sociais, de desenvolvimento urbano, agrícola e de agricultura familiar, e executada de forma descentralizada.

Art. 8º O Governo Federal, em articulação com os estados e municípios, deverá:

I – apoiar os municípios na definição e destinação de áreas aptas ao desenvolvimento de agricultura urbana;

II – criar sistemas de informações sobre a agricultura urbana sustentável;

III – viabilizar as compras institucionais de produtos da agricultura urbana, especialmente por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

IV – auxiliar técnica e financeiramente os governos municipais para a prestação de assistência técnica em agricultura urbana;

V – apoiar a comercialização direta dos produtos da agricultura urbana aos consumidores;

VI – facilitar o financiamento da agricultura urbana, incluindo as fases de produção, processamento e comercialização;

VII – prestar apoio técnico para a certificação de origem e de qualidade dos produtos da agricultura urbana;

VIII – promover o consumo e a valorização dos produtos agrícolas urbanos;

IX – promover a capacitação para a produção agrícola urbana sustentável; e

X – promover a organização produtiva dos agricultores urbanos, por meio do associativismo e do cooperativismo, e de arranjos produtivos locais.

§ 1º Os sistemas de informações de que trata o inciso II devem contemplar, no mínimo, cadastro de agricultores urbanos e de imóveis destinados à agricultura urbana, além de mapa com localização de imóveis em produção, imóveis disponíveis para produção e feiras de produtos da agricultura urbana.

§ 2º Terão prioridade no acesso aos instrumentos de apoio à agricultura urbana os agricultores que utilizarem sistemas de aproveitamento de

água da chuva ou de reuso para irrigação, bem como adubação com composto orgânico proveniente de resíduos orgânicos domiciliares, comerciais ou industriais, observadas as exigências específicas dos órgãos competentes para o emprego dessas técnicas.

§ 3º Os beneficiários prioritários definidos no art. 4º poderão ser beneficiários do PAA e dos demais programas destinados aos beneficiários da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, atendidas as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 9º O caput do art. 22 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A utilização de áreas de domínio da União, a título precário, poderá ser autorizada, na forma do regulamento, sob o regime de permissão de uso, em ato do Secretário do Patrimônio da União, publicado no Diário Oficial da União, quando destinada à:

I - realização de eventos de curta duração, de natureza recreativa, esportiva, cultural, religiosa ou educacional; ou

II - prática de agricultura urbana por famílias de baixa renda, desde que compatível com o Plano Diretor ou outras normas urbanísticas do Município.

.....” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2019.

Deputado José Mario Schreiner
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO